



ECO PLAST COMERCIO LTDA

CNPJ:20.161.464/0001-97

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Processo Interno: N° 5937/2025**
- Edital de Licitação: N° 018/2026**
- Modalidade: Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)**
- Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene.**

A **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **20.161.464/0001-97**, com inscrição estadual nº **002.350.822.00-10**, estabelecida na Estrada do Jatobá, nº 95 – Loja 02 – Bairro Diamante – Belo Horizonte – MG, CEP 30644-200, telefone (31) 3356-6681, e-mail: grupoecoplast01@gmail.com, por meio de seu representante legal **Sr. Gabriel Pedrosa Marques Ferreira**, CPF nº **125.957.326-50**, RG nº **MG 15.121.762 SSP/MG**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos e exigências do instrumento convocatório em epígrafe, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. Da Tempestividade

Conforme preceitua o preâmbulo do Edital em análise, a data limite estabelecida para o protocolo de esclarecimentos e impugnações foi fixada para o dia **09 de junho de 2026**. Considerando que a presente peça é protocolada na data corrente de **04 de junho de 2026**, resta plenamente caracterizada e demonstrada a sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada regularmente.

II. Dos Fatos e do Mérito

Em que pese o zelo da Administração Pública Municipal na confecção do instrumento convocatório para o suprimento de insumos de limpeza e higiene, verifica-se a ocorrência de omissões voluntárias, contradições técnico-legais e erros materiais que geram severa insegurança jurídica, violando os princípios básicos insculpidos na Lei de Licitações.

1. Da Indefinição do Prazo Máximo de Entrega dos Materiais

O item 7.1 e 7.2 do Termo de Referência (Anexo I) preconiza que os materiais deverão ser entregues nos locais previstos de acordo com a demanda estabelecida pelas Secretarias Municipais, mediante comunicação prévia formalizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Contudo, constata-se uma **omissão grave**: o edital silencia por completo quanto ao **prazo limite e efetivo** que o fornecedor dispõe para efetuar o descarregamento dos insumos após o recebimento formal da respectiva Ordem de Fornecimento. A previsão

**Estrada do Jatobá, nº95 / loja 02 – Diamante – Belo Horizonte – MG CEP- 30644-200 Telefone: 31
3356-6681 (31) 97248-9497 – E-mail para Empenhos
:grupoecoplast01@gmail.com**



ECO PLAST COMERCIO LTDA

CNPJ:20.161.464/0001-97

isolada de antecedência de 24h para a Administração acionar o fornecedor não se confunde com o prazo de execução da logística por parte da Contratada.

A ausência de fixação de prazo numérico máximo (ex: 48 horas, 5 dias úteis, etc.) fere frontalmente o **art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a indicação precisa do prazo de execução e entrega no Termo de Referência, sob pena de gerar prerrogativas abusivas à fiscalização e inviabilizar a precificação precisa do frete pelas licitantes.

2. Da Contradição Crítica nos Percentuais de Penalidades e Multas

Analisando o corpo normativo do Edital frente aos resumos complementares emitidos e consolidados no processo licitatório, identificam-se divergências insanáveis quanto às penalidades incidentes:

- **Multa Moratória Diária por Atraso:** O item 13.2 (iv) (a) fixou a sanção em **0,5% por dia de atraso** sobre a parcela inadimplente, limitado a 30 dias. No entanto, o espelho de controle técnico do processo prevê expressamente o agravamento da penalidade para **1% ao dia a partir do 31º dia**.
- **Multa por Inexecução Contratual / Atraso Superior a 30 dias:** O item 13.2 (iv) (c) prevê a penalidade de **30% sobre o valor do fornecimento não realizado** em caso de atraso superior a 30 dias ou entrega com vícios. Em nítido confronto, as diretrizes de controle e o resumo de obrigações indicam a incidência de **10% sobre o valor da nota de empenho**.

Tais incoerências quebram o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O licitante não pode submeter-se a regras de penalização dúbias ou conflitantes, cabendo à Administração unificar imediatamente os critérios sancionatórios para garantir a isonomia.

3. Do Erro Material de Identificação na Minuta da Ata de Registro de Preços

No preâmbulo do Edital, define-se categoricamente que o certame em andamento se trata do **Edital de Licitação nº 018/2026**. Todavia, ao examinarmos o **Anexo II (Minuta da Ata de Registro de Preços)**, em sua Cláusula Primeira (Do Objeto, item 1.1), consta textualmente que a referida ata decorre do "*Edital de Licitação nº 015/2026*".

O erro material em comento é evidente. Vincular a assinatura de um futuro contrato a um edital fantasma ou alheio compromete a validade jurídica do Registro de Preços, gerando riscos de nulidade de atos contratuais futuros por defeito de forma e objeto.

4. Da Inadequação do Índice de Reajuste (IGP-M) para Bens Comuns

A Cláusula Sétima da Minuta do Contrato estabelece que a revisão anual de preços se dará pela variação do índice **IGP-M**. No entanto, por se tratar de fornecimento contínuo de materiais de consumo básico (limpeza e higiene), a indexação ao IGP-M (fortemente indexado ao câmbio e ao comércio por atacado) mostra-se técnica e economicamente descolada da realidade do mercado de distribuição.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-MG orienta que para contratações de bens comuns ordinários deve-se privilegiar índices baseados na inflação ao consumidor, tais como o **IPCA** ou o **INPC**, sob pena de causar desequilíbrio abrupto na equação econômico-financeira original.

III. Dos Pedidos

Estrada do Jatobá, nº95 / loja 02 – Diamante – Belo Horizonte – MG CEP- 30644-200 Telefone: 31 3356-6681 (31) 97248-9497 – E-mail para Empenhos :grupoecoplast01@gmail.com



ECO PLAST COMERCIO LTDA

CNPJ:20.161.464/0001-97

Diante de todo o exposto, restando demonstradas as fragilidades e incongruências contidas no instrumento convocatório, requer-se a este Douto Pregoeiro e Equipe de Apoio:

- **a) O CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- **b) O PROVIMENTO NO MÉRITO**, para fins de retificar o Edital nº 018/2026 e seus anexos, a fim de que:
 1. Seja fixado expressamente o **prazo numérico máximo para entrega e descarregamento** dos materiais a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento;
 2. Sejam dirimidas e unificadas as contradições relativas aos percentuais de multas moratórias e compensatórias entre o corpo do Edital, a minuta do contrato e os informativos técnicos;
 3. Seja corrigido o erro material na Cláusula Primeira do Anexo II, fazendo constar a numeração correta do certame (Edital nº 018/2026);
 4. Seja avaliada a substituição do índice de reajuste IGP-M pelo índice IPCA/IBGE, alinhando a contratação à jurisprudência pátria.
- **c) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a conseqüente devolução do prazo legal para formulação das propostas econômicas, em estrita observância ao comando contido no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte – MG, 04 de Junho de 2026

GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA
CPF: 125.957.326-50

Estrada do Jatobá, nº95 / loja 02 – Diamante – Belo Horizonte – MG CEP- 30644-200 Telefone: 31
3356-6681 (31) 97248-9497 – E-mail para Empenhos
[:grupocoplast01@gmail.com](mailto:grupocoplast01@gmail.com)